

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 13710/001.180/90-30

ACORDAO Nr. 105-9.723

Sessão de 20 de setembro de 1995

Recurso nr. : 05.957 - PIS DEDUÇÃO - EX. DE 1987

Recorrente : CURSOR INFORMATICA E COMUNICAÇÃO S/A

Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

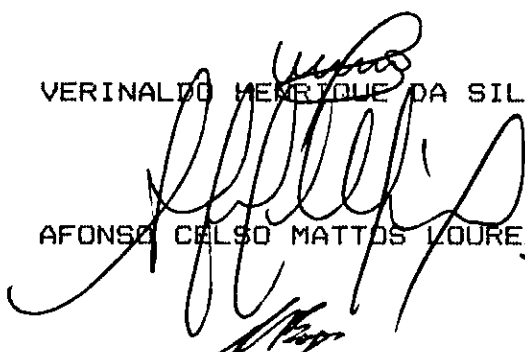
MAHS

PIS DEDUÇÃO - O resultado verificado no processo matriz será o aplicável ao procedimento reflexo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CURSOR INFORMATICA E COMUNICAÇÃO S/A

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar nula a decisão singular, nos mesmos moldes do processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 1995

 VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR

VISTO EM ANTONIO DE MOURA BORGES
SESSÃO DE: 20 OUT 1995

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: HISSAO ARITA, LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, NILTON PESS, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER e JORGE PONSONI ANOROZO.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 13710/001.180/90-30

ACORDAO Nr. 105-9.723

Recurso nr. : 05.957

Recorrente : CURSOR INFORMATICA E COMUNICAÇÃO S/A.

R E L A T O R I O

CURSOR INFORMATICA E COMUNICAÇÃO S/A., teve contra si o Auto de Infração de fls. 05, referente ao FIS/DEDUÇÃO, em razão de exigência efetuada no âmbito do IRPJ.

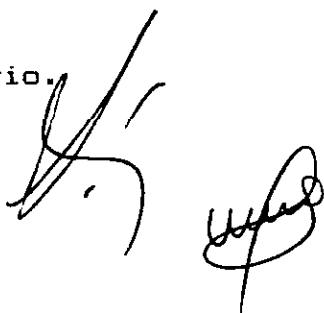
Impugnação tempestiva às fls. 07/08.

Informação fiscal às fls. 14/18.

Decisão singular às fls. 21/22, a qual julgou parcialmente procedente o Auto de Infração.

Irresignada, tempestivamente, a Autuada apresentou o seu recurso às fls. 24/27.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 13710/001.180/90-30

ACORDAO Nr. 105-9.723

V O T O

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, Relator

O recurso é tempestivo.

O processo principal, relativo ao IRPJ, foi julgado nesta Câmara, tendo sido anulada a decisão de 1a. instância administrativa.

O presente processo teve instauração e tramitação em conformidade com a lei, no âmbito deste Colegiado.

A Jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu na espécie dos autos.

Isto posto, anulo a decisão de 1a. instância, nos mesmos moldes do processo matriz.

E o meu voto.

Brasília-DF., em 20 de setembro de 1995

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - Relator